

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura de

**BROTAS DE
MACAÚBAS**



ÍNDICE

OUTROS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PE 0098/2026 – PREGÃO 013/2026

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PE 0098/2026 – PREGÃO 013/2026



**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO**

INTERESSADOS: LN MÁQUINAS LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0098/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº013/2026

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Aquisição de máquinas pesadas e equipamentos, para suprir as demandas do Município de Brotas de Macaúbas/Bahia

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi interposto pela empresa **LN Máquinas Ltda**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tempestivamente, em face da decisão que desclassificou sua proposta, referente ao item escavadeira hidráulica, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2026.

Conforme verificado, foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: legitimidade, interesse recursal, tempestividade, fundamentação e pedido claro de provimento do recurso.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LN MÁQUINAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 60.502.422/0001-97, em face da decisão que desclassificou sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 098/2026, promovido pelo Município de Brotas de Macaúbas/BA, relativamente ao item destinado ao fornecimento de escavadeira hidráulica.

A recorrente informa que participou regularmente do certame e que, após a fase de lances, obteve a melhor colocação para o item. Sustenta, contudo, que foi indevidamente desclassificada após a análise da proposta e do catálogo técnico apresentados.

Conforme registrado no sistema, a desclassificação ocorreu em razão de o motor do equipamento ofertado ser de marca diversa da fabricante da máquina, em desacordo com a



especificação estabelecida no Termo de Referência, segundo a qual a escavadeira hidráulica deveria possuir motor a diesel da mesma marca do fabricante ou do grupo fabricante do equipamento.

Em suas razões, a recorrente reconhece que a exigência consta expressamente do instrumento convocatório, porém, sustenta que ela não possuiria respaldo técnico-mecânico ou fundamento legal suficiente. Defende que a mera identidade entre a marca do motor e a fabricante do equipamento não seria elemento decisivo para assegurar a qualidade, a eficiência, a segurança, a durabilidade ou a maior vantajosidade da contratação.

Alega que as obrigações relativas à garantia, à manutenção, à assistência técnica autorizada, ao fornecimento de peças e ao suporte técnico são atribuídas à empresa contratada, razão pela qual a coincidência entre as marcas do motor e do equipamento não representaria, por si só, salvaguarda técnica ou funcional para a Administração.

Sustenta, ainda, que a assistência técnica normalmente é prestada por concessionários, distribuidores, revendedores ou importadores autorizados, e não diretamente pelos fabricantes, de modo que a exigência afastaria do certame empresas aptas a fornecer equipamentos com rede de assistência, peças, ferramental e equipe técnica especializada.

Defende que, no caso concreto, não existiria estudo, relatório, laudo ou parecer técnico que comprovasse que a identidade entre a marca do motor e a fabricante da máquina proporcionaria melhor desempenho, maior economia, menores custos de manutenção ou maior eficiência na assistência técnica.

Alega, por fim, que o equipamento ofertado atenderia aos demais parâmetros técnicos previstos no edital, superando alguns deles, e que sua proposta representaria a solução mais vantajosa para a Administração.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento integral do recurso, com a revisão da decisão de desclassificação, sua declaração como vencedora do respectivo item e o regular prosseguimento do certame.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

É o breve relatório.

III. DA ANÁLISE



É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11º, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa, visando ao interesse público, **assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.**

Ademais, o art. 5º da mesma lei determina que deverão ser observados, dentre outros, os princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação



de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, o procedimento licitatório deve ser conduzido de maneira a garantir a plena isonomia entre os participantes, observando regras claras, objetivas e previamente estabelecidas no edital, em estrita conformidade com os objetivos delineados no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa recorrente foi desclassificada após a análise da proposta e do catálogo técnico apresentados, por ter ofertado equipamento cujo motor é de marca diversa da fabricante ou do grupo fabricante da máquina, em desacordo com a especificação expressamente estabelecida no Termo de Referência para a escavadeira hidráulica. A própria recorrente reconhece, em suas razões, que essa exigência constava do instrumento convocatório.

A exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante do equipamento ou de integrante do respectivo grupo econômico foi estabelecida com fundamento nas condições concretas de utilização das máquinas e nas necessidades operacionais da Administração.

Conforme esclarecido pela área demandante, os equipamentos serão utilizados de forma contínua em serviços de infraestrutura urbana e rural, especialmente na manutenção e recuperação de estradas vicinais, terraplenagem, escavação, compactação de solos e apoio às obras públicas, inclusive em localidades afastadas da sede municipal e submetidas a condições severas de operação.

Nesse contexto, a especificação busca assegurar maior confiabilidade, disponibilidade mecânica, rapidez nas intervenções de manutenção e continuidade dos serviços públicos, reduzindo os riscos de paralisações prolongadas dos equipamentos.

A utilização de motor desenvolvido ou fabricado pela mesma empresa responsável pelo equipamento, ou por integrante do mesmo grupo fabricante, favorece a integração entre os sistemas mecânicos, hidráulicos e eletrônicos da máquina, contribuindo para o adequado dimensionamento da potência, do torque, do consumo de combustível, do sistema de arrefecimento e dos módulos eletrônicos.

A Administração considerou, ainda, que a integração entre o fabricante do motor e o fabricante da máquina permite concentrar a responsabilidade técnica, a assistência e a garantia. Em equipamentos



compostos por componentes produzidos por fabricantes distintos, eventuais falhas podem gerar controvérsias quanto à origem do defeito e à responsabilidade por sua correção, especialmente quando não for possível identificar imediatamente se o problema decorre do motor, da transmissão, do sistema hidráulico ou da integração entre esses componentes.

Essa fragmentação pode ocasionar demora no atendimento da garantia, necessidade de acionamento de diferentes redes de assistência técnica e maior período de indisponibilidade da máquina, com prejuízo à continuidade dos serviços municipais.

Também foram consideradas as vantagens relacionadas à manutenção preventiva e corretiva, à utilização de sistemas integrados de diagnóstico, à uniformidade dos procedimentos de manutenção, ao acesso centralizado a manuais, catálogos e informações técnicas, à rastreabilidade das peças, à atualização dos sistemas eletrônicos e à simplificação do acionamento da garantia e da assistência técnica.

Desse modo, a Administração não considerou apenas o preço inicial de aquisição, mas a vantajosidade da solução durante todo o ciclo de vida do equipamento. Eventual redução no preço de compra pode não representar economia efetiva quando resultar em manutenção fragmentada, demora na obtenção de peças, conflitos de garantia ou períodos prolongados de paralisação.

Importa registrar que o instrumento convocatório não indicou marca ou modelo específico. A exigência admite equipamentos de diferentes fabricantes, desde que o motor seja produzido pela própria fabricante da máquina ou por integrante do respectivo grupo econômico e que sejam atendidas as demais especificações mínimas previstas no Termo de Referência.

Também foi realizada verificação de mercado, tendo sido identificada a existência de mais de um fabricante capaz de fornecer equipamentos compatíveis com a exigência, permanecendo assegurada a competição entre diferentes marcas e fornecedores.

A circunstância de determinada empresa não comercializar equipamento compatível com a especificação não é suficiente, por si só, para caracterizar restrição indevida à competitividade. A ampliação da disputa não impõe à Administração o dever de afastar requisitos técnicos considerados necessários ao atendimento do interesse público apenas para permitir a participação de fornecedor específico.

A competitividade deve ser preservada entre os interessados capazes de atender às necessidades legitimamente definidas pela Administração. Não se exige que todas as soluções



disponíveis no mercado sejam admitidas, mas que as limitações estabelecidas possuam justificativa técnica, sejam proporcionais e não sejam utilizadas para favorecer determinada marca ou empresa.

No presente caso, a exigência encontra fundamento na intensidade de utilização das máquinas, na necessidade de continuidade dos serviços municipais, na compatibilidade entre os sistemas, na concentração da responsabilidade técnica e da garantia, na maior eficiência da manutenção e na redução dos custos e riscos ao longo da vida útil dos equipamentos.

Registre-se, ainda, que a matéria já havia sido objeto de análise administrativa em resposta a impugnação ao edital, regularmente publicada no Diário Oficial do Município em 23/07/20026, ocasião em que foram expostas as razões técnicas para a manutenção da especificação. A respectiva publicação será anexada à presente resposta.

Assim, não se trata de condição criada durante o julgamento da proposta, mas de requisito objetivo, previamente estabelecido no Termo de Referência e de conhecimento de todos os interessados.

Cabe reforçar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto a Administração quanto os licitantes. Sua observância impede que a Administração dispense requisito expressamente previsto no edital e no Termo de Referência, sobretudo, após a apresentação das propostas, sob pena de violação à isonomia, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica.

A doutrina sintetiza adequadamente essa premissa:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 256-257).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação



ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame.”

(TCU, Acórdão nº 4.550/2020 – Plenário).

O julgamento objetivo também exige que as propostas sejam avaliadas segundo critérios previamente definidos. Sobre o tema, a doutrina esclarece:

“O julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a Administração, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas.”
(FURTADO, Lucas Rocha).

A jurisprudência igualmente reconhece que:

“O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.”
(TJDFT, RMO nº 0010268-39.2013.8.07.0018, Rel. Des. Nídia Corrêa Lima, julgamento em 01/10/2014).

Na situação examinada, não houve criação posterior de critério nem inovação durante o julgamento. A exigência estava expressamente prevista no Termo de Referência, foi questionada em sede de impugnação, devidamente analisada e mantida pela Administração antes da sessão pública. A recorrente, portanto, tinha plena ciência da condição técnica aplicável ao item.

O acolhimento da pretensão recursal implicaria afastar requisito técnico previamente divulgado e permitir a aceitação de equipamento em desacordo com o Termo de Referência, modificando-se as regras do certame após a apresentação das propostas.

Tal providência não se mostra juridicamente admissível. A vinculação ao edital impede que a Administração dispense, durante o julgamento ou na fase recursal, condição expressamente estabelecida, especialmente quando todos os licitantes formularam suas propostas com base nos mesmos parâmetros.



Embora a recorrente sustente que o equipamento ofertado atende aos demais requisitos técnicos e supera alguns deles, o cumprimento de determinadas especificações não afasta a necessidade de atendimento integral às condições mínimas fixadas no Termo de Referência. A proposta deve ser analisada em sua integralidade, não sendo possível compensar o descumprimento de um requisito objetivo pelo eventual desempenho superior em características distintas.

Os precedentes invocados pela recorrente também não afastam a regularidade da exigência no caso concreto, pois tratam de situações em que a identidade entre o motor e o fabricante do equipamento não estava acompanhada de justificativa técnica idônea. No presente certame, ao contrário, a Administração expôs as razões operacionais, técnicas e econômicas que fundamentaram a especificação, além de demonstrar a existência de mais de um fabricante capaz de atendê-la.

Dessa forma, constatado que o equipamento ofertado pela **LN Máquinas Ltda.** possui motor de marca diversa da fabricante ou do grupo fabricante da máquina, em desacordo com requisito técnico expressamente previsto, justificado e mantido pela Administração, mostra-se regular a decisão de desclassificação da proposta.

IV. DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LN MÁQUINAS LTDA.**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 013/2026**, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que desclassificou sua proposta referente ao item destinado ao fornecimento de **escavadeira hidráulica**, em razão do não atendimento à especificação técnica prevista no Termo de Referência.

Dessa forma, mantém-se a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.

Brotas de Macaúbas – BA, 11 de agosto de 2026.


Elane Gomes Oliveira
Pregoeira



**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026**

Analisadas as razões recursais apresentadas pela empresa **LN MÁQUINAS LTDA.**, bem como as demais informações constantes dos autos, e considerando que não foram apresentadas contrarrazões, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto, ratificando os atos praticados pela Pregoeira no âmbito do certame, especialmente a decisão que desclassificou a proposta da recorrente referente ao item destinado ao fornecimento de **escavadeira hidráulica**, por não atendimento à especificação técnica prevista no Termo de Referência.

Brotas de Macaúbas – BA, 12 de agosto de 2026.

ANTÔNIO KLEBER RIBEIRO
Prefeito Municipal



**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO**

**INTERESSADOS: JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e
COMAZI TRATORES E MAQUINAS LTDA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0098/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº013 /2026

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

**OBJETO: Aquisição de máquinas pesadas e equipamentos, para suprir as demandas do
Município de Brotas de Macaúbas/Bahia**

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi interposto pela empresa **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tempestivamente, em face da decisão que desclassificou sua proposta referente ao Item 03 – Motoniveladora, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2026.

Conforme verificado, foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: legitimidade, interesse recursal, tempestividade, fundamentação e pedido claro de provimento do recurso.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Justi Equipamentos Comércio e Representações Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 44.859.853/0001-59, em face da decisão que desclassificou sua proposta relativamente ao Item 03 – Motoniveladora, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 098/2026, promovido pelo Município de Brotas de Macaúbas/BA.

A recorrente informa que participou regularmente do certame, apresentando proposta para o fornecimento da motoniveladora modelo GR1803BR, pelo valor de R\$ 819.000,00, sustentando que



o montante ofertado seria inferior ao valor estimado pela Administração e compatível com as exigências previstas no instrumento convocatório.

Alega, contudo, que sua proposta teria sido desclassificada sem a indicação dos fundamentos técnicos ou jurídicos que justificaram a decisão, tendo sido convocado o licitante subsequente. Nesse sentido, sustenta que a ausência de motivação impediria o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, além de afrontar os princípios da legalidade, publicidade, transparência, isonomia, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

A recorrente afirma, ainda, que, antes da realização da sessão pública, encaminhou, em 20 de julho de 2026, impugnação ao edital para o endereço eletrônico indicado no instrumento convocatório, observando o prazo e a forma estabelecidos no item 10 do edital. Segundo sustenta, embora tempestivamente apresentada, a impugnação não teria sido apreciada nem respondida pela Administração antes da abertura da sessão pública.

Defende que a ausência de resposta à impugnação configuraria vício procedimental, por impedir que os licitantes tivessem conhecimento prévio da interpretação da Administração acerca das regras e especificações do certame, comprometendo a transparência, a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os participantes.

Sustenta, também, que a impugnação foi encaminhada ao endereço eletrônico expressamente indicado no edital, não podendo eventual falha interna da Administração ser imputada à recorrente ou prejudicar o exercício do direito de impugnar o instrumento convocatório.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em desacordo com o edital e com a Lei nº 14.133/2021, especialmente em razão da alegada ausência de apreciação da impugnação e da falta de motivação da decisão de desclassificação.

Requer, ainda, a anulação da decisão que desclassificou sua proposta, com o consequente reexame da documentação e da proposta comercial apresentadas e, caso reconhecido o atendimento às exigências editalícias, sua classificação e habilitação no Item 03 – Motoniveladora.

Subsidiariamente, pleiteia a anulação dos atos praticados a partir da alegada omissão na apreciação da impugnação, com a reabertura da fase correspondente, além de requerer que a decisão



administrativa seja devidamente motivada, com a indicação expressa de seus fundamentos de fato e de direito.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

É o breve relatório.

III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11º, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames



licitatórios em busca da contratação mais vantajosa, visando ao interesse público, **assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.**

Ademais, o art. 5º da mesma lei determina que deverão ser observados, dentre outros, os princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, o procedimento licitatório deve ser conduzido de maneira a garantir a plena isonomia entre os participantes, observando regras claras, objetivas e previamente estabelecidas no edital, em estrita conformidade com os objetivos delineados no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dito isto, passa-se à análise do mérito recursal.

Inicialmente, não procede a alegação de que a impugnação apresentada pela recorrente teria permanecido sem apreciação. A impugnação foi regularmente analisada pela Administração, tendo sido proferida decisão fundamentada em 23 de julho de 2026, posteriormente publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 3.052, Ano 8. Na referida decisão, a Administração conheceu da impugnação por tempestiva e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo as especificações técnicas previstas para os itens 01, 03 e 04 do Termo de Referência.

Para fins de comprovação da regular apreciação e da publicidade conferida ao ato administrativo, a respectiva publicação no Diário Oficial do Município será anexada à presente resposta.

Desse modo, a alegação de omissão administrativa não encontra respaldo nos autos, uma vez que a matéria foi expressamente enfrentada antes da realização do certame, com a exposição dos fundamentos técnicos que justificaram a manutenção da exigência questionada.

Quanto à desclassificação da proposta, consta do registro do sistema que, após a análise da proposta e do catálogo técnico apresentados, verificou-se que a marca do motor ofertado era diversa



da fabricante do equipamento, em desacordo com as especificações estabelecidas no Termo de Referência. Por essa razão, a proposta foi desclassificada por não atender às condições do instrumento convocatório, conforme consta na ata do certame:

UASG 983389

PREGÃO 1/2026

Data/Hora	Descrição
24/07/2026 às 10:10:27	Fornecedor JUSTI EQUIPAMENTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 44.859.853/0001-59 finalizou o envio de anexo.
24/07/2026 às 14:17:03	Fornecedor JUSTI EQUIPAMENTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 44.859.853/0001-59 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 819.000,0000. Motivo: Após análise da proposta e do catálogo técnico apresentado, verificou-se que a marca do motor ofertado diverge da fabricante do equipamento, em desacordo com as especificações estabelecidas no Termo de Referência. Diante disso, a proposta é desclassificada, por não atender o edital de convocação.

A especificação técnica do Item 03 exigiu que a motoniveladora fosse equipada com motor da mesma marca do fabricante ou pertencente ao grupo fabricante do equipamento. Não se tratava, portanto, de condição criada durante a análise da proposta, mas de requisito objetivo, previamente estabelecido e de conhecimento de todos os interessados.

Além disso, a própria recorrente tinha plena ciência da exigência, tanto que a questionou por meio de impugnação ao edital. Uma vez rejeitada a impugnação e mantidas as especificações técnicas, cabia à licitante apresentar equipamento integralmente compatível com os requisitos estabelecidos ou deixar de participar do respectivo item.

A vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e obriga, em igual medida, a Administração e os particulares participantes do certame. Assim, após a publicação do edital e a manutenção de suas disposições, não poderia a Administração admitir proposta que descumprisse requisito técnico expressamente previsto, sob pena de violação à isonomia, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica.

A doutrina sintetiza adequadamente essa premissa:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a



Administração que o expediu.”
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 256-257).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame.” (TCU, Acórdão nº 4.550/2020 – Plenário).

No caso concreto, o acolhimento da pretensão recursal resultaria justamente no afastamento de requisito objetivo previsto no edital, permitindo-se, após a abertura das propostas, a aceitação de equipamento tecnicamente incompatível com a especificação previamente divulgada.

Tal providência não se mostra juridicamente admissível. A vinculação ao edital impede que a Administração dispense, durante o julgamento, condição expressamente estabelecida no Termo de Referência, sobretudo quando todos os licitantes tiveram conhecimento prévio da exigência e foram obrigados a formular suas propostas com base nos mesmos parâmetros.

O julgamento objetivo também exige que as propostas sejam examinadas segundo critérios previamente definidos. Sobre o tema, a doutrina esclarece:

“O julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a Administração, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas.” (FURTADO, Lucas Rocha).

A jurisprudência igualmente reconhece que:

“O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.”



(TJDFT, RMO nº 0010268-39.2013.8.07.0018, Rel. Des. Nídia Corrêa Lima, julgamento em 01/10/2014).

Na situação examinada, contudo, não se verifica qualquer criação posterior de critério ou dúvida quanto ao requisito aplicável. A exigência estava expressamente prevista no Termo de Referência e foi reafirmada na decisão da impugnação apresentada pela própria recorrente.

A Administração justificou que a exigência não decorreu de preferência subjetiva por fabricante ou de direcionamento a determinada marca, mas das condições operacionais em que as máquinas serão utilizadas. Conforme consignado na decisão da impugnação, os equipamentos serão empregados de forma contínua em serviços de infraestrutura urbana e rural, especialmente na manutenção e recuperação de estradas vicinais, terraplenagem, escavação, compactação de solos e apoio às obras públicas, inclusive em localidades afastadas e submetidas a condições severas de operação.

A área demandante esclareceu que a identidade entre o fabricante do equipamento e o fabricante do motor, ou a integração entre empresas do mesmo grupo econômico, busca assegurar maior confiabilidade, disponibilidade mecânica, rapidez nas intervenções de manutenção e continuidade dos serviços públicos, reduzindo os riscos de paralisações prolongadas.

Foi registrado, ainda, que a integração entre motor e equipamento proporciona melhor compatibilidade entre os sistemas mecânicos, hidráulicos e eletrônicos, favorecendo o adequado dimensionamento da potência, do torque, do consumo de combustível, do sistema de arrefecimento e dos módulos eletrônicos.

A exigência também foi fundamentada na necessidade de concentrar a responsabilidade técnica, a assistência e a garantia em um único fabricante ou grupo econômico. Em equipamentos compostos por componentes produzidos por empresas distintas, eventuais falhas podem gerar controvérsias quanto à origem do defeito e à responsabilidade por sua correção, sobretudo quando não for possível identificar imediatamente se o problema decorre do motor, da transmissão, do sistema hidráulico ou da integração entre esses componentes.



Essa fragmentação pode ocasionar demora no atendimento da garantia, acionamento de diferentes redes de assistência técnica e maior período de indisponibilidade da máquina, com prejuízo à continuidade dos serviços municipais.

Também foram consideradas as vantagens relacionadas à manutenção preventiva e corretiva, à utilização de sistemas integrados de diagnóstico, à uniformidade dos procedimentos de manutenção, ao acesso centralizado a manuais, catálogos e informações técnicas, à rastreabilidade das peças, à atualização dos sistemas eletrônicos e à simplificação do acionamento da garantia e da assistência técnica.

A Administração não considerou apenas o preço inicial de aquisição, mas a vantajosidade da solução durante todo o ciclo de vida do equipamento. Eventual redução no preço de compra pode não representar economia efetiva quando resulta em manutenção fragmentada, demora na obtenção de peças, conflitos de garantia ou períodos prolongados de paralisação.

Importa registrar, ainda, que o instrumento convocatório não indicou marca ou modelo específico. A exigência admite equipamentos de diferentes fabricantes, desde que o motor seja produzido pela própria fabricante da máquina ou por integrante do respectivo grupo econômico e que sejam atendidas as demais especificações mínimas do Termo de Referência.

Conforme consignado na resposta à impugnação, a área demandante realizou verificação de mercado e identificou a existência de mais de um fabricante capaz de fornecer equipamentos compatíveis com a exigência, permanecendo assegurada a competição entre diferentes marcas e fornecedores.

A circunstância de determinada empresa não comercializar equipamento compatível com a especificação não é suficiente, por si só, para caracterizar restrição indevida à competitividade. A ampliação da disputa não impõe à Administração o dever de afastar requisitos técnicos considerados necessários ao atendimento do interesse público apenas para permitir a participação de fornecedor específico.

A competitividade deve ser preservada entre os interessados capazes de atender às necessidades legitimamente definidas pela Administração. Não se exige que todas as soluções disponíveis no mercado sejam admitidas, mas que as limitações estabelecidas possuam justificativa técnica, sejam proporcionais e não sejam utilizadas para favorecer determinada marca ou empresa.



No caso concreto, a exigência encontra fundamento na intensidade de utilização das máquinas, na necessidade de continuidade dos serviços municipais, na compatibilidade entre os sistemas, na concentração da responsabilidade técnica e da garantia, na maior eficiência da manutenção e na redução dos custos e riscos ao longo da vida útil dos equipamentos.

Não cabe, portanto, afastar, em sede recursal, requisito técnico expressamente previsto no instrumento convocatório, previamente impugnado, analisado e mantido pela Administração. Admitir a proposta da recorrente, mesmo diante da comprovada divergência entre a marca do motor ofertado e a fabricante ou o grupo fabricante do equipamento, significaria modificar as regras do certame após a apresentação das propostas, em prejuízo da segurança jurídica, da isonomia, do julgamento objetivo e da própria vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, uma vez constatado que o equipamento ofertado não atende à especificação técnica expressamente estabelecida para o Item 03, mostra-se regular a decisão de desclassificação da proposta da empresa **Justi Equipamentos Comércio e Representações Ltda.**

IV. DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 013/2026**, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que desclassificou sua proposta referente ao **Item 03 – Motoniveladora**.

Dessa forma, mantém-se a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.

Brotas de Macaúbas – BA, 11 de agosto de 2026.


Elane Gomes Oliveira
Pregoeira



**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026**

Analizadas as razões recursais apresentadas pela empresa **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, bem como as demais informações constantes dos autos, e considerando que não foram apresentadas contrarrazões, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto, ratificando os atos praticados pela Pregoeira no âmbito do certame, especialmente a decisão que desclassificou a proposta da recorrente referente ao **Item 03 – Motoniveladora**, por não atendimento às especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

Brotas de Macaúbas – BA, 12 de agosto de 2026.

ANTÔNIO KLEBER RIBEIRO
Prefeito Municipal